

3) Inabilitar a empresa ELFORT Segurança Privada Ltda, por descumprimento do item 4.3.9 do edital, não apresentou a certidão trabalhista para correta, bem como por esta impedida de licitar com a administração pública.

4) Inabilitar KAIRÓS Segurança Ltda, CNPJ 09.377.459/0001-83, por descumprimento ao item 4.3.3 do Edital - os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem a peça editalícia.

5) Inabilitar a para Empresa WEIDER Segurança Privada Ltda, CNPJ 08.705.015/0001-67, no item 1, por ter capital circulante líquido inferior a 16,66% do valor estimado para contratação - descumprimento do item 4.2.1, parte integrante dos autos do processo.

6) Acatar a decisão do proreitor, atinente aos itens 2 e 3. Não houve recurso interposto a habilitação da empresa WEIDER Segurança Privada Ltda, CNPJ 08.705.015/0001-67.

V. DECISÃO

ITEM 1

Adjudicar o item 01, após análise da documentação de habilitação pelo proreitor, Francinaldo dos Santos Nascimento, para empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ 10.446.347/0001-16, e em busca da economicidade, com valor negociado da forma da Lei 10.520/2002, de R\$ 7.218.134,00, cf autos do processo.

ITEM 2

Adjudicar o item 02 do procedimento licitatório para Empresa WEIDER Segurança Privada Ltda, CNPJ 08.705.015/0001-67.

ITEM 3

Adjudicar o item 03 do procedimento licitatório para Empresa WEIDER Segurança Privada Ltda, CNPJ 08.705.015/0001-67.

JOSÉ EDILSON DE AMORIM
Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.798, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 407/2013 - UNIFEI, de 16/09/2013, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA, a partir desta data, ao Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá, para assinar os "contratos firmados entre alunos e a UNIFEI, visando o oferecimento de Curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização".

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2.030, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

A Reitora em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 23, do Estatuto vigente:

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.017113/2013-89:

CONSIDERANDO as sanções de Advertência e Multa, conforme previsão na Cláusula Décima Primeira, subitens 11.2.1 e 11.2.2, alínea "b", do Contrato de Prestação nº 050/2010-UFRRN, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e 87 da Lei nº 8.666/93, resolve:

1º - Aplicar à empresa SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Anacleto de Lima, 2326, Lagoa Nova - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.170.809/0001-36, as sanções de Advertência e Multa, conforme previsão contida na Cláusula Décima Primeira, subitens 11.2.1 e 11.2.2, alínea "b" do Contrato de Prestação de Serviço nº 050/2010-UFRRN, com registro das sanções junto ao SICAF, em decorrência do atraso no pagamento das verbas salariais da ex-funcionária MARIA DE FÁTIMA CLEMENTINO OLIVEIRA FILHA, ressalvando, contudo, que o percentual da multa seja aplicada de forma proporcional sobre as impropriedades apontadas no presente Processo Administrativo nº 23077.017113/2013-89.

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

PORTARIA Nº 2.031, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

A Reitora em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 23, do Estatuto vigente:

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.018429/2013-98:

CONSIDERANDO as sanções de Advertência e Multa, conforme previsão na Cláusula Décima Primeira, subitens 11.2.1 e 11.2.2, alínea "b", do Contrato de Prestação nº 050/2010-UFRRN, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e 87 da Lei nº 8.666/93, resolve:

1º - Aplicar à empresa SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Anacleto de Lima, 2326, Lagoa Nova - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.170.809/0001-36, as sanções de Advertência e Multa, conforme previsão contida na Cláusula Décima Primeira, subitens 11.2.1 e 11.2.2, alínea "b" do Contrato de Prestação de Serviço nº 050/2010-UFRRN, com registro das sanções junto ao SICAF, em decorrência das impropriedades apontadas nos Memorandos

dos nºs 11/2013-CCHLA, 19/2013-MCC, 10/2013-ALM-CE, 31/2013-INST. CEREBRO, 14/2013-SA/CT, 80/2013-DMP, 37/2013-DCF e 15/2013-DG, ressalvando, contudo, que o percentual da multa seja aplicada de forma proporcional sobre as impropriedades apontadas no presente Processo Administrativo nº 23077.018429/2013-98.

2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.434, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043969/2013-51, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia - FONO/CCS, instituído pelo Edital nº 242/DDP/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 163, Seção 3, de 23/08/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Otorrinolaringologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Hormy Biavatti Soares	8,10

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 1.435, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043969/2013-51, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital nº 245/DDP/2013, de 05 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 06/09/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/Áreas afins: Estruturas.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Francisco Pecaedra Souza	8,50
2º	Alysson Rodrigo Marques Gomes de Assis	8,10

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

PORTARIA Nº 1.439, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043969/2013-72, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado da Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia - FONO/CCS, instituído pelo Edital nº 242/DDP/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 163, Seção 3, de 23/08/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Voz
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Margarete Paz Barboza	7,25
2º	Jaqueline Maria Oliani Ijuim	7,07

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 492, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Regulamentação dos artigos 4º - A, B, D e F do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e dispõe sobre a atividade correlacional no âmbito do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil executarão, no âmbito de suas atribuições, as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, por meio da instauração e da condução de procedimentos correccionais.

Art. 2º As atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) serão exercidas pela unidade indicada no seu regimento interno, respeitada a competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Parágrafo único O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expedirá as normas necessárias para a regulamentação da atividade de correição no âmbito da PGFN.

Capítulo I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Dos Procedimentos Correccionais

Art. 3º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos correccionais no âmbito do Ministério da Fazenda:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, conduzido pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o processo administrativo disciplinar;

III - sindicância disciplinar: procedimento sumário, instaurado com fim de apurar responsabilidade por irregularidades de menor gravidade;

IV - processo administrativo disciplinar: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos; e

V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

Art. 4º Nos órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda, a apuração de irregularidades disciplinares observará o disposto nesta Portaria e nas normas complementares editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda.

Art. 5º A investigação preliminar será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda, do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou das demais autoridades instauradoras de processos administrativos disciplinares, conforme previsto nos respectivos regimentos internos.

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em recebimento de denúncia, representação ou notícias de irregularidades.

§ 2º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância investigativa, de sindicância patrimonial, de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º A sindicância patrimonial será iniciada mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda, do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, do Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou das demais autoridades instauradoras de processos administrativos disciplinares, conforme previsto nos respectivos regimentos internos.

Art. 7º Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, para apurar responsabilidade no âmbito de órgão da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua unidade de correição própria, ou quando a apuração relacionar-se a mais de um órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;

II - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de correedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor-Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor;

III - a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade e a decisão sobre eventual desmembramento do processo, quando, nas unidades dotadas de correedoria própria, houver mais de um investigado e pelo menos um deles se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior;

IV - mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda, assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, instaurar ou determinar a instauração de procedimento correccional ou avocar sua instauração, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência das unidades de correição no âmbito do Ministério.

Art. 8º A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuarão periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício no âmbito deste Ministério, na forma do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Seção II

Da Representação Funcional

Art. 9º O servidor que tiver ciência de irregularidade no Ministério da Fazenda deverá, imediatamente, representar, por escrito, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal:



I - ao titular da unidade do órgão, que deverá remeter a representação à respectiva corregedoria; ou

II - diretamente à respectiva corregedoria.

§ 1º A representação funcional de que trata este artigo deverá:

I - conter a identificação do representante e indícios suficientes que permitam a identificação do representado, além de indicação do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

§ 2º Quando for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, a representação poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento correicional.

Seção III

Da Convocação de Servidores

Art. 10. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda poderá convocar servidores em exercício nos órgãos do Ministério para atuarem em procedimentos correicionais.

Parágrafo único. O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá convocar servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil para atuarem em procedimentos correicionais.

Art. 11. As convocações referidas no art. 10 são irrecusáveis e não dependem de prévia autorização do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, devendo ser previamente comunicadas ao titular da unidade do respectivo órgão.

§ 1º O titular da unidade do órgão a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso.

§ 2º O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar.

Art. 12. O servidor convocado para participar de procedimentos correicionais dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto até a conclusão do relatório previsto no art. 165 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior que impeça sua participação no procedimento correicional deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão.

Art. 13. A autoridade instauradora de procedimentos correicionais poderá requerer aos titulares das unidades dos órgãos que compõem a estrutura do Ministério a indicação de servidores para auxiliar os trabalhos na condição de assistentes técnicos ou peritos.

Parágrafo único. A indicação para assistente técnico ou perito não demanda dedicação integral por parte do servidor indicado, a não ser em caso de extrema necessidade.

Seção IV

Dos Afastamentos

Art. 14. A autoridade instauradora do feito disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

§ 1º O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente, por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

§ 2º A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas no caput e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa do órgão do Ministério da Fazenda, desde que não haja ônus para o Erário.

§ 3º O acesso a sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular do órgão ou unidade que compõe a estrutura do Ministério da Fazenda de lotação ou exercício do servidor, ou por determinação da autoridade instauradora do feito disciplinar, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Seção V

Da Competência Para Julgamento

Art. 15. No âmbito do Ministério da Fazenda, as sindicâncias disciplinares e os processos administrativos disciplinares serão julgados:

I - pelo Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

II - pela autoridade instauradora do feito disciplinar, na hipótese de aplicação da pena de advertência ou suspensão de até trinta dias.

Seção VI

Do Acesso aos Sistemas

Art. 16. As unidades de tecnologia da informação dos órgãos do Ministério da Fazenda darão prioridade ao atendimento da solicitação da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Cor-

regedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para subsidiar o desempenho das atividades correicionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas nos órgãos do Ministério da Fazenda, no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Art. 17. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados dos órgãos do Ministério da Fazenda abrangidos nas respectivas esferas de competência, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correicionais, por parte dos servidores subordinados e dos integrantes de comissão ou equipe por eles designada, bem como os seus próprios.

Parágrafo único. O acesso autorizado nos termos do caput será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o responsável pela unidade a que se refere o art. 2 desta Portaria ficam autorizados a instituir Comitê de Correição do Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos e propor medidas ao Ministro de Estado da Fazenda que visem à promoção da atividade correicional;

II - emitir orientações e diretrizes sobre a matéria correicional;

III - elaborar o Plano de Capacitação das respectivas Corregedorias; e

IV - elaborar programas de âmbito institucional que tenham como objetivo a disseminação de matéria correicional e a prevenção de infrações disciplinares.

Parágrafo único. A participação no Comitê não ensejará qualquer tipo de remuneração e o seu funcionamento será normatizado por ato conjunto das autoridades citadas no caput.

Art. 19. As consultas, em matéria disciplinar, dirigidas à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional serão encaminhadas por intermédio do Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou pelo Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O envio de informações e documentos a órgãos externos referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

I - houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II - houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente;

III - forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público;

IV - decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada;

V - houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial;

VI - para a promoção ou para a defesa dos interesses da União, na forma da lei e dos demais regulamentos da Advocacia-Geral da União; e

VII - em processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 1º Nas situações descritas nos incisos I a VI, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora do feito disciplinar.

§ 2º Quando, na hipótese prevista no inciso V, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII:

I - o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora; e

II - a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração.

§ 4º O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 21. O servidor que atue em atividades correicionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à respectiva corregedoria e ao titular do órgão ou da unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou.

Parágrafo único. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas no caput deste artigo, será afastado imediatamente das atividades da comissão de sindicância ou de processo disciplinar que trate dos mesmos fatos objeto da pericia.

Art. 22. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda:

I - editará os atos normativos necessários à regulamentação das atividades correicionais no Ministério da Fazenda, inclusive aqueles relativos ao Sistema de Controle de Processos Disciplinares da Controladoria-Geral da União (CGU-PAD);

II - realizará visitas técnicas nas demais corregedorias da estrutura do Ministério da Fazenda, com o objetivo de subsidiar o Ministro de Estado da Fazenda quanto ao funcionamento e à adequação daquelas ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e

III - poderá acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso ou concluídos nas demais Corregedorias do Ministério, bem como requisitar cópia de procedimentos e processos administrativos já arquivados, para atender a demandas do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda editará, no prazo de 60 dias, os atos que se fizerem necessários à complementação desta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a edição do ato previsto no caput, terá o prazo de 30 dias para revogar as Portarias RFB nº 11.311, de 27 de novembro de 2007, nº 11.420, de 21 de dezembro de 2007, e nº 136, de 6 de fevereiro de 2013.

Art. 24. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proporão, no prazo de 30 dias, as alterações necessárias em seus Regimentos Internos para conformá-los ao disposto nesta Portaria.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO Em 23 de setembro de 2013

Processo nº: 10951.000593/2013-41

Interessado: República Federativa do Brasil - Secretaria do Tesouro Nacional, STN

Assunto: Programa de Desemboço Eletrônico do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - Banco Mundial que possibilita a assinatura e envio eletrônico de pedidos de saques e de comprovações de uso de recursos no âmbito dos Empréstimos e Doações de projetos em execução, e, para futuras operações financeiras tanto de empréstimos quanto de doações contratadas com aquele organismo financeiro internacional de interesse da República Federativa do Brasil na qualidade de mutuária ou de donatária.

Despacho: Tendo em vista a Nota Técnica nº 658/2013/CO-FIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 16 de agosto de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional e o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e a competência estabelecida no inciso XII, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, conforme em vigor, autorizo a adesão da República Federativa do Brasil ao Programa de Desemboço Eletrônico do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - Banco Mundial, o qual estabelece a assinatura e envio eletrônico de pedidos de saques e de comprovações de uso de recursos no âmbito dos Empréstimos BIRD 75450, 76320, 77820, 78410, 79010, 80950, 80740 e Doações TF 97156, 99104, 10771, 10693 e 11956, e de futuras operações financeiras tanto de empréstimos quanto de doações contratadas com aquele organismo financeiro internacional de interesse da República Federativa do Brasil na qualidade de mutuária ou de donatária.

Caberá ao Secretário do Tesouro Nacional, no uso de sua competência, encaminhar, diretamente ao BIRD, o nome das pessoas indicadas por aquela Secretaria, e seus respectivos espécimes de assinaturas, para firmar, em nome daquela Secretaria, o envio eletrônico de pedidos de saques e de comprovações de uso de recursos no âmbito dos referidos Empréstimos e Doações, bem como de futuras operações financeiras contratadas com aquele organismo financeiro internacional de interesse da República Federativa do Brasil.

GUIDO MANTEGA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

PARTICIPANTES
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/9487 - MULTINER S.A.
Reg. nº 8114/12
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pela Stra. Camille Loyt Faria, aprovado na reunião de Colegiado de 23.02.13, no âmbito do PAS RJ2011/9487.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma conveniada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS RJ2011/9487 por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pela única acusada.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/4464 - VANGUARDA AGRO S.A.

Reg. nº 8636/13

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo Sr. Helio Seibel, aprovado na reunião de Colegiado de 26.03.13, no âmbito do PAS RJ2012/4464.